COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.658, DE 2009

Aprova o texto do Acordo, por troca de notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre a Alteração do Prazo de Validade dos Vistos e os Emolumentos Consulares Incidentes sobre os Mesmos Vistos, celebrado em Brasília, em 14 de novembro de 2008.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Relator: Deputado ANDRÉ VARGAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em exame, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacionai, propõe a aprovação do texto de Acordo, por troca de notas, celebrado em Brasília, em 14 de novembro de 2008, com o Governo dos Estados Unidos da América, versando sobre a alteração do prazo de validade dos vistos, bem assim sobre os emolumentos consulares sobre estes incidentes.

A Exposição de Motivos nº 16, do Ministério das Relações Exteriores, datada de 13 de janeiro de 2009, informa que, nos termos da troca de notas efetuada, o Brasil e os Estados Unidos da América propõem "estender de cinco para dez anos, reciprocamente, a validade dos vistos para nacionais do outro Estado que viajam a turismo ou negócios, para ingressar,

transitar, permanecer e deixar o território do outro Estado, dentro do período de permanência definido em suas respectivas legislações nacionais".

Pelo Acordo, o Brasil isentará os cidadãos dos Estados Unidos da América da exigência de que os vistos de turismo e negócios com validade estendida sejam usados para primeira entrada, dentro do prazo de noventa dias contados de sua emissão.

Além disso, o Brasil e os Estados Unidos passarão a isentar-se, reciprocamente, da cobrança de todos os emolumentos consulares para a emissão dos vistos de turismo, negócios, estudo e programas de intercâmbio, excetuadas a taxa de solicitação, atualmente denominada pelos EUA de MRV, e a correspondente taxa de reciprocidade cobrada pelo Brasil.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a matéria foi aprovada, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo, ora examinado.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe destacar, quanto ao mérito, que as medidas recíprocas propostas no Acordo sob exame, deverão proporcionar significativa contribuição para o incremento dos fluxos e do intercâmbio de pessoas entre o Brasil e os Estados Unidos, ensejando o adensamento das relações e da cooperação entre as duas nações, com reflexos positivos tanto do ponto de vista cultural como econômico.

Examinada a matéria sob a ótica das finanças públicas, mostra-se, portanto, incontestável a conveniência, bem como a oportunidade de sua aprovação.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 54, inciso II, e da Norma Interna desta Comissão, relativa à matéria.

Segundo o Regimento Interno, somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Por sua vez, a referida Norma Interna estabelece, em seu art. 9º, que, se a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, devese concluir, no voto final, que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é ou não adequada orçamentária e financeiramente.

Na medida em que versa sobre assunto eminentemente normativo, não dispondo sobre matéria orçamentária ou financeira pública, não se pode prever que a aprovação do Projeto sob exame venha causar qualquer impacto direto sobre as finanças públicas, na forma de aumento ou diminuição da receita ou da despesa.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa da União, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.658, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANDRÉ VARGAS Relator